LEI COMPLEMENTAR N.º 046, de 18 de dezembro de 2.019.

EMENTA: Altera a Lei nº 454, de 22 de dezembro de 1983 - Código Tributário Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 454, de 22 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. O lançamento do imposto será anual e o recolhimento se dará nos prazos e condições constantes da notificação.

Art. 2º Revoga-se o parágrafo único do art. 87, da Lei nº 454, de 22 de dezembro de 1.983.

Art. 3º O art. 157 da Lei nº 454, de 22 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 157. Expirado o prazo para pagamento, de qualquer crédito da Fazenda Municipal, após ser corrigido monetariamente, será onerado de:

I – Multa moratória de 5% (cinco por cento), se liquidado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II – Multa moratória de 15% (quinze por cento), se liquidado após 30 (trinta) dias do vencimento;

III – REVOGADO;

IV – REVOGADO;

V- juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês incidirão sobre quaisquer créditos da Fazenda Municipal, a partir de seus vencimentos.

§1º A correção monetária de que trata o "caput" será aplicada da seguinte forma:

I – nos meses de julho de cada ano;

II – com base no menor dos índices divulgados pelas instituições oficiais encarregadas de medir a variação da inflação;

III – ajustada de forma que, adicionada à taxa de juros de 12%(doze por cento) ao ano, nunca seja inferior à prevista no inciso II, do parágrafo 1º., do Art. 188 desta Lei.

§2º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso V acima, poderão ser inferiores a 1% (um por cento) mês.

§3º REVOGADO.

Art. 4º O art. 187, da Lei nº 454, de 22 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 187. Constitui Dívida ativa tributária do município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações a legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§1º O registro da Dívida Ativa e a expedição das certidões de dívida ativa poderão serem feitos, a critério da administração, através de sistemas mecânicos ou digitais, desde que atendam aos requisitos previstos para a inscrição.

§2º Compete exclusivamente ao Secretário Municipal de Fazenda a emissão da Certidão de Dívida Ativa que poderá ser assinada eletronicamente.

Art. 5º Insere o inciso III ao art. 188 da Lei nº 454, de 22 de dezembro de 1983, com a seguinte redação:

Art. 188.....

(...)

III – Por inclusão em serviço de proteção ao crédito - a critério da Administração.

Art. 6º Revoga-se e altera parágrafos ao art. 188 da Lei nº 454, de 22 de dezembro de 1983.

Art. 188. ....

(...)

§3º As três vias a que se refere este artigo, são independentes uma da outra, podendo a administração quando o interesse da fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado inicio ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos três tipos de cobrança.

(...)

§6º REVOGADO

(...)

Art. 7º A revogação das multas previstas nos artigos 3º e 6º desta lei, terá efeito retroativo alcançando as multas já lançadas.

Parágrafo único. A retroação não alcançará as multas já extintas ou que tenham sido parceladas e/ou objeto de confissão de dívida junto à Secretaria Municipal de Fazenda até a data de vigência da presente lei.

Art. 8º Fica a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos autorizada a pedir a exclusão das multas revogadas, quais sejam, por inscrição em dívida ativa e por execução, nos processos de execução fiscal em curso, devendo para tanto, pedir conta judicial com a exclusão dispensando a apresentação de nova Certidão de Dívida Ativa.

Art. 9º Revoga-se o parágrafo único do art. 223 da Lei nº 454, de 22 de dezembro de 1.983.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitando os princípios da anterioridade, no que couber.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, aos 18 de dezembro de 2.019.

José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
Oficial do Município de Cambé
Nº 682 pág 02 de 23/12/2019